



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) DA EGRÉGIA SEÇÃO DO COLENO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EDcl no REsp 2069644/SP  
EMBARGANTE: União (Fazenda Nacional)  
EMBARGADO: CLAUDIO JOSE PARDAL  
Rel. Min. Sérgio Kukina

**ACOMPANHAMENTO  
ESPECIAL**

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022, I e II, do CPC, e no art. 263 do Regimento Interno do STJ, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face de acórdão, de fls. 1590-1629, proferido pela Primeira Seção que negou provimento ao seu recurso especial. No processo em julgamento, afetado à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), a Primeira Seção do STJ firmou a tese de caráter vinculante de que: *a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente. b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital..*



Em primeiro plano, ressalta-se que a **União (Fazenda Nacional)** não deseja protelar o encerramento do feito, haja vista que tal conduta não condiz com a atuação desenvolvida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual se pauta pelos valores da lealdade, da boa-fé processual, da cooperação e da cordialidade.

A Primeira Seção assim decidiu,

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA N. 1.226/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA/IRPF. ADESÃO DO ADMINISTRADOR A REGIME DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES DA COMPANHIA EM QUE ATUA (STOCK OPTION PLAN ? ART. 168, § 3º, DA LEI N. 6.404/1976). POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA COMPRA DE TAIS AÇÕES PELO ADMINISTRADOR. PRETENSÃO DO FISCO NACIONAL EM TRIBUTAR O LUCRO OBTIDO NESSA AQUISIÇÃO COMO FRUTO DE REMUNERAÇÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DE NATUREZA MERCANTIL. EXAÇÃO EXIGÍVEL SOMENTE POR OCASIÃO DA REVENDA DAQUELAS MESMAS AÇÕES. IRPF INCIDENTE APENAS SOBRE O MONTANTE APURÁVEL A TÍTULO DE GANHO DE CAPITAL.

1. Recurso especial, sob o regime repetitivo, em que o tema afetado recebeu a seguinte redação: "Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos ( Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo".

2. Em linhas gerais, o denominado Stock Option Plan (SOP) consiste na oferta, pela Sociedade Anônima, de opção de compra de ações em favor de seus executivos, empregados ou prestadores de serviços, sob determinadas condições e com preço preestabelecido (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976). O interessado, então, poderá aderir à opção e, a tempo e modo, efetivar a compra das respectivas ações, por elas pagando o preço outrora definido pela companhia. Posteriormente, já titular das ações, poderá o adquirente realizar a sua venda no mercado financeiro.

3. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato imponible para a tributação do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

4. Presente a desenganada natureza mercantil, e não laboral- remuneratória, na aquisição e revenda de ações pelo regime Stock Option, verifica-se acréscimo patrimonial tributável apenas quando da posterior revenda das ações pelo adquirente, em caso de ganho de capital. 5. TESES FIRMADAS:

a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

6. Resolução do caso concreto: recurso especial do contribuinte provido.

(REsp n. 2.074.564/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 18/9/2024.).

A presente discussão veio a julgamento por essa Corte Superior, tendo sido delimitada nos seguintes termos do acórdão de afetação de fls. 1213-1220, dessa Primeira Seção: Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (*Stock option plan*),



se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo. Como acima já mencionado, foi fixada a tese a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente; b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

No entanto, é de se reconhecer **omissão e contradição**, nos termos do art. 1.022, I e II, do CPC, perpetradas por esse acórdão.

Conforme resumido pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, em seu voto-vogal, *o Ministro Relator defende que a diferença entre o preço de exercício da opção e o valor de mercado da ação não se enquadra no conceito de rendimento ou de proventos. Por isso, não pode integrar a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

A primeira contradição, interna é perceptível quando da adoção da referência doutrinária de que as Stock Options Plans consistem em modalidade de “plano em que são estabelecidos os requisitos da opção de compra de ações. Existe a possibilidade de o empregado adquirir as ações da empresa por preço em média abaixo do mercado e de vendê-las com lucro”. Percebe-se que é adotada a premissa de que os planos **são ofertados aos empregados** pela empresa contratante de sua mão de obra, reconhecendo-se assim, existir uma relação direta com o trabalho.

Mais adiante, ainda citando a doutrina, o relator enumera os requisitos para oferta dos planos: “[s]ão exigidos os seguintes requisitos: a) previsão no estatuto social; b) limitação ao capital autorizado; c) aprovação na assembleia geral; d) **o benefício deve ser concedido apenas a administradores, empregados ou outras pessoas físicas que prestem serviços à companhia** (§ 3º do art. 168 da Lei nº 6.404/76)”.

Mais uma vez, está reforçada a premissa de que o benefício é concedido apenas a sujeitos com relação direta com a companhia outorgante das ações.

Portanto, fica evidente a contradição entre a premissa e a conclusão do voto condutor do acórdão - a saber: se o instituto é ofertado apenas a empregados, em razão da prestação de serviços, como afirmar sua natureza estritamente comercial e excluir seu caráter remuneratório?

Ainda que não consista em salário, nos termos da legislação trabalhista, é evidente que configura um rendimento decorrente do trabalho, na modalidade de um bem. Nos contratos subjacentes a planos de opção de compra de ações oferecidos a empregados, caso sejam exercidas as opções, há o ingresso de um bem que a cresce ao patrimônio do empregado, qual seja, as **ações adquiridas com deságio**.



Mais adiante, é de se considerar, também, que há o reconhecimento de que os planos de opção de compra de ações são oferecidos aos empregados da companhia de forma graciosa, devendo o adquirente pagar, apenas se for de seu interesse, um valor abaixo ao de mercado pelas ações que incorpora em seu patrimônio. Tendo sido considerado que “a adesão ao SOP é totalmente voluntária e, considerando as características antes elencadas, mesmo quando efetivada a opção, o empregado não é obrigado a concretizar a compra das ações imediatamente: pode considerar as flutuações do mercado e o momento para ele mais vantajoso para essa aquisição.”

Afirmou-se, ainda, com base na doutrina que: "plano em que são estabelecidos os requisitos da opção de compra de ações. Existe a possibilidade de o empregado adquirir as ações da empresa por preço em média **abaixo do mercado** e de vendê-las com lucro" (grifos acrescentados)

Portanto, se há uma vantagem - e tal vantagem é a oscilação positiva entre o valor estabelecido no plano de opção de compras de ação e o valor do dia do exercício da aquisição das ações - o empregado vai decidir por adquiri-las. Nesse ponto, **o voto condutor do acórdão reconhece que há uma vantagem patrimonial no exercício da opção de compra.**

Verifica-se, ademais, que o voto considera que há acréscimo patrimonial quando há recebimento de valor que se vem a **acrescentar** ao patrimônio. Como se extrai dos seguintes trechos:

Acerca da disposição legal sobre o fato gerador em si, i.e., "a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica", colhe-se o ensinamento de que, "[r]eferindo-se o Código Tributário Nacional à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, quer dizer que a renda, ou os proventos, podem ser os que foram pagos ou simplesmente creditados. A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 322, g.n.). Grifos acrescentados  
(...)

2. O fato gerador do imposto de renda está previsto no art. 43 do CTN. A disponibilidade econômica relaciona-se ao acréscimo patrimonial, porque não se confunde com a disponibilidade financeira, atrelada à imediata utilidade da renda. Em outras palavras, havendo acréscimo patrimonial de qualquer espécie e estando disponível para o sujeito passivo, dá-se a incidência tributária. (...) Grifos no original

Observa-se que o voto adotou entendimento de que **o acréscimo patrimonial se dá sob qualquer espécie, não se restringindo à disponibilidade financeira.**

Ocorre que, mais adiante, afirmou não vislumbrar, “na opção pela aquisição das ações, ainda que ofertadas com valor inferior ao do mercado financeiro”, “a existência de renda’ ou ‘acréscimo patrimonial’ na definição própria de direito tributário para a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda.”

A afirmação de que não há acréscimo patrimonial, apesar de reconhecido o ingresso da utilidade ação (adquirida com deságio) no patrimônio do empregado, para fins de incidência de



imposto de renda pessoa física, importa em flagrante violação ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional e art. 153, III, da Constituição:

Art. 43. O impôsto, de competência da União, sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

–

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Portanto, **tem-se a seguinte contradição**: há o fato indiscutível do ingresso de um bem (ação da empresa) no patrimônio do empregado com valor abaixo de mercado, gerando um acréscimo patrimonial. No entanto, ainda que reconheça que houve a incorporação de um bem com valor acima do despendido pelo empregado para sua aquisição, o relator não reconhece a ocorrência de acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda pessoa física como preconizado pelas normas acima citadas (art. 43, II, do CTN, e 153, III, da CF). Porque, repete-se, nas palavras do voto-vogal da Min. Maria Thereza de Assis Moura: para o relator “o fato de ingressar no patrimônio do empregado um bem cujo valor é maior do que o montante por ele despendido na obtenção’ não representa acréscimo patrimonial.”

Mas, a variação patrimonial, decorrente de rendimento do trabalho, a ação da companhia empregadora - é imediata. Esse patrimônio, em que pese ainda não gerar o ganho de capital, já está disponível para o trabalhador que o recebeu. Caso, em um momento, futuro ele opte por vendê-lo no mercado de ações, obterá ganho de capital (renda) que será tributada em razão da ocorrência de um outro fato gerador.

Portanto, a variação patrimonial oriunda do ingresso das ações, além de ser decorrente do do trabalho, é imediata. Mesmo que o beneficiário nunca venda essas ações, **seu patrimônio teve, no momento do exercício, um acréscimo equivalente ao deságio patrocinado pela companhia outorgante das opções**. Não se olvide que as ações adquiridas, além de inegavelmente terem um valor de mercado naquele momento maior que o ofertado pela empresa empregadora, geram uma série de benefícios para seus titulares, tais como o direito à percepção de dividendos, de juros sobre capital próprio, a possibilidade de sua locação a terceiros etc. Em suma, **o fato de a pessoa física ter incorporado a seu patrimônio ações com valor superior ao montante que despendeu para adquiri-las - já que oferecidas com deságio pela companhia empregadora - implicou um ganho**



**patrimonial, caracterizado como renda do trabalho passível de tributação, dada a disponibilidade tanto econômica como jurídica que desde logo teve sobre esse ganho.** Desde o exercício, as ações já integram o patrimônio sujeito passivo, que passa a ter direito a dividendos, pode alugá-las, entram na sucessão, podem ser penhoradas e dadas em garantia. Enfim, estão sujeitas a várias consequências da propriedade. E aí está realizado o fato gerador do imposto de renda. Sendo que esse deságio para aquisição das ações ofertadas pela empresa apenas a seus empregados, dá o tom da relação e do caráter de remuneração dos planos de oferta de Stock Options.

Nesse ponto, **revela-se omissão** no acórdão embargado quanto à alegação fazendária, em sede de contrarrazões, acerca da gratuidade do plano de opção de compra de ações e sua evidente diferença com relação às opções de compra de ações mercantis. Pois a típica opção de compras de ação mercantil não é concedida gratuitamente, mas negociada. Ela tem um preço, que é desembolsado pela parte que pretende adquirir o direito de comprar as ações no futuro por um valor pré-fixado. Já no caso dos autos, as employee stock options decorrem de um plano de remuneração da empresa e não são adquiridas pelo trabalhador, mas dadas, outorgadas. A opção de compra é outorgada ao trabalhador tendo como contrapartida apenas o fato de que ele precisa continuar trabalhando na empresa pelo prazo de carência. Em caso de rescisão por justa causa, por exemplo, consta no contrato que mesmo que tenha cumprido o prazo de carência, não poderá o contribuinte exercer a opção de compra das ações.

Daí que o empregado torna-se então titular do direito de subscrever ações futuramente, pagando um valor predeterminado, **inferior aos valores de mercado.** Ou seja, o desembolso se dá apenas no momento do exercício do direito garantido pelos planos de opção de compra de ações, quando o trabalhador despender valor inferior ao valor que a ação é negociada no mercado. Sendo a contraprestação a cargo do trabalhador (titular do direito à opção de compra) a permanência nos quadros da empresa por um prazo estipulado.

Portanto, o acórdão embargado não se pronunciou sobre a base de cálculo do tributo - a saber o acréscimo patrimonial decorrente da adesão ao plano ofertado pela companhia empregadora de opção de compras de ações, que lhe garante o direito de adquirir ações da mesma companhia SE e QUANDO for de seu interesse de acordo com as condições de mercado.

O acréscimo patrimonial oriundo do ingresso das ações com deságio no patrimônio do empregado tem relação direta com a prestação de serviço à companhia, por isso que se trata de remuneração. Daí que, assim como se salário fosse, apesar de não ser, é uma remuneração do trabalho que gera um acréscimo patrimonial tributável, independentemente de, no futuro, vir a ser vendido ou não no mercado de ações. E não pode ser considerado como ganho de capital, pois não advém do lucro obtido na venda de um bem a valor superior àquele da compra. Ele decorre de um benefício dado pela empresa a seu executivo ou empregado que lhe presta ou prestou serviços, sob a forma da possibilidade de adquirir participações societárias por um valor fixo, em um momento futuro no qual essas participações valerão mais do que esse valor fixo. Haverá, nessa hipótese,



acréscimo patrimonial, uma vez que o valor pago será substancialmente inferior ao valor do bem adquirido.

**Ao adotar tais premissas, dispondo no voto condutor do acórdão, ficam evidentes a contradição interna de seus fundamentos e a omissão quanto às alegações da União apresentadas em contrarrazões.**

E, mais, o reconhecimento de que as opções de compra de ações são ofertadas como meio remuneratório não afasta a sua natureza mercantil. Uma coisa não implica no oposto da outra, sendo apenas, a forma como é oferecida, sim, a configuração de remuneração.

Mas, ainda que não se reconheça que o incremento do patrimônio do trabalhador se deu mediante remuneração, apenas o fato de ter incorporado ações em valor abaixo do mercado já evidencia o acréscimo patrimonial nos termos do art. 43, II, do CTN e 153, III, da CF, pois, ocorre o fato gerador do imposto de renda com a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos, que consiste em renda real.

**Assim, os fundamentos do voto condutor do acórdão contradizem-se com a conclusão de que não há suporte fático para a incidência da norma tributária do imposto de renda, a saber o acréscimo patrimonial**, já que de seus próprios fundamentos extrai-se a premissa de que houve aquisição de ações em valor abaixo do mercado. E, considerando que tal aquisição decorre de planos de opção de compras de ações ofertados pelos próprios contratantes - companhia - empregadores do embargado, há uma relação direta entre a aquisição de tal acréscimo e o trabalho, no que consiste remuneração, na qualidade de bens, ainda que não salário.

Portanto, ainda que o exercício da opção de compra se dê num ambiente mercantil, a sua oferta relaciona-se diretamente ao trabalho e destina-se, como o próprio voto condutor reconhece, a determinadas pessoas (executivos, empregados, prestadores de serviços da companhia empregadora).

De toda sorte, concluir que as opções de compra de ações da companhia empregadora são um contrato de natureza mercantil não impede o reconhecimento de sua intrínseca relação com o trabalho prestado e, ainda que a este não se relacionasse, geram acréscimo patrimonial apto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

E, também, a conclusão de que a outorga de planos de opção de compra de ações não configura remuneração, não afasta a ocorrência do acréscimo patrimonial apto a gerar a incidência do imposto de renda no momento do exercício da opção. Não reconhecer o acréscimo patrimonial como riqueza tributável, na situação conforme fundamentada no acórdão recorrido, viola diretamente a previsão constitucional do tributo, a saber, o art. 153, III, da Constituição Federal. Viola, ademais, o inciso primeiro do parágrafo segundo, que determina que o imposto de renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, o que impõe tributação de todos as rendas e proventos.



Ademais, não tarda reconhecer que nem de longe é razoável pôr a salvo da incidência do IR os acréscimos patrimoniais gerados pelos planos de Stock Options, sob pena de se desprestigiar os princípios da isonomia tributária, radicado nos arts. 5º, I, e 150, II, da CF/1988, e da capacidade contributiva, que deita raízes em seu art. 145, §1º, **sobre os quais o acórdão embargado omitiu-se em sua análise.**

O princípio da isonomia encerra a ideia basilar de que os contribuintes em situação econômica equivalente devam receber o mesmo tratamento tributário. O princípio da capacidade contributiva, por sua vez, consagra o ideal de que cada pessoa deve contribuir, através do pagamento de tributos, com destaque aqui para o IR, com vistas a custear as despesas da coletividade, de acordo com a sua aptidão econômica.

Assegurar a regular tributação dos vultosos valores obtidos pelos executivos das grandes empresas por meio dos planos de Stock Options, representa, em última análise, conferir concretude ao ideal de JUSTIÇA TRIBUTÁRIA, desiderato final a que se preordenam todos os princípios constitucionais envolvidos no custeio do sistema da Seguridade Social, no qual está a Previdência Social inserida, em especial os aludidos princípios da equidade e da solidariedade (art. 194, parágrafo único, V, e no art. 195, da CF/88).

A medida é necessária ainda para que não se perca de vista a construção de uma sociedade mais justa e solidária, objetivo fundamental contido no art. 3º, I, da Constituição.

Assim, pugna-se para que sejam acolhidos os presentes embargos para que sejam sanados os vícios acima apontados, com o pronunciamento dessa Seção acerca dos dispositivos e princípios constitucionais apontados como violados, conforme disciplina o art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Brasília, 10 de outubro de 2024.

**MARISE CORREIA DE OLIVEIRA**  
Procuradora da Fazenda Nacional  
Núcleo de Acompanhamento Especial



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

## Autor do Documento

MARISE CORREIA DE OLIVEIRA

CPF: 02908940426 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 10/10/2024 Hora: 19:01:35

## Peticionamento

**SEQUENCIAL:** 9415250

**Processo:** REsp 2069644 (2023/0144034-9)

**Tipo de Petição:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Parte petionante:** FAZENDA NACIONAL

| Nome do Arquivo   | Tipo    | Hash                                     |
|---|---------|--|
| REsp 2069644 - EDcl - stock options - IRPF - contradição.docx.pdf | Petição | 24F22AC6010AFE095C59DE122860D2719B61B7CA |

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)